



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.908/18  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Pitimbu.** Denúncia. Contratação Irregular de Pessoal. Procedência. Acórdão AC1 TC 0425/2019. Decisão cumprida. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1800/2019**

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Denúncia, formalizada pelo Sindicato dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Municipais e Estaduais do Estado da Paraíba – SINAFIT/PB, em face do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e do Diretor do Demutran/Pitimbu, Sr. Amaro Batista dos Santos, sobre a existência de contratados e comissionados exercendo as atribuições de servidores efetivos (Agente de Trânsito), burlando a exigência de realização de concurso público, no exercício de 2018.

Após análise, inspeção *in loco* e consulta aos dados do SAGRES, a Auditoria entendeu como procedente a denúncia, tendo em vista que restou comprovada a existência, no exercício de 2018, das contratações denunciadas. Mesmo após notificação, à época, o gestor não comprovou o saneamento das eivas. Assim, acolhendo entendimento do Órgão Ministerial, esta Câmara, em decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 0425/2019**, decidiu no sentido de:

- 1 – **Julgar procedente** a denúncia;
- 2 – **Assinar prazo de 90** (noventa) dias para que o gestor comprove o restabelecimento da legalidade, no tocante a não mais existir no quadro de servidores contratações ilegais, sob pena de aplicação de multa;
- 3 - **Comunicar** à entidade denunciante, Sindicato dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Municipais e Estaduais do Estado da Paraíba – SINAFIT/PB acerca da presente decisão.

Cuida-se nesse momento processual de verificação do cumprimento desta decisão, haja vista os documentos apresentados pelo gestor às p. 218/249. Nesse sentido, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.908/18  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Corregedoria deste Tribunal, confrontando as informações apresentadas com os dados do SAGRES, evidenciou no relatório, à p. 256/259, que não consta, atualmente, no quadro de servidores do Departamento Municipal de Trânsito de Pitimbu/PB (DEMUTRAN) nenhuma contratação temporária para o exercício do cargo de Agente de Trânsito.

É o relatório, tendo sido dispensadas as intimações para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Depreende-se dos autos que foi atendida a determinação deste Tribunal, no tocante ao restabelecimento da legalidade quanto à ocupação dos cargos de Agente de Trânsito no município de Pitimbu, conforme o quadro de servidores do DEMUTRAN, apresentado no relatório técnico da Corregedoria.

Isto posto, voto que esta Câmara declare cumprida a decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão AC1 TC 0425/2019, determinando o arquivamento do processo.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo n.º 10.908/18, que trata de Denúncia, formalizada pelo Sindicato dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Municipais e Estaduais do Estado da Paraíba – SINAFIT/PB, em face do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e do Diretor do DEMUTRAN/Pitimbu, Sr. Amaro Batista dos Santos, sobre a existência de contratados e comissionados exercendo as atribuições de servidores efetivos (Agente de Trânsito), burlando a exigência de realização de concurso público, no exercício de 2018, em sede de Verificação de Cumprimento de Decisão;

*CONSIDERANDO* as conclusões da Corregedoria, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.908/18  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em declarar cumprida a decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão AC1 TC 0425/2019, determinando o arquivamento do processo.

Publique, registre-se e cumpra-se  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa 26 de setembro de 2019.

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 12:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 12:16



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO